

“MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE SAÍDA DO NOVO MERCADO

Em atendimento ao disposto no art. 20, XIII, do Estatuto Social da DASA, o Conselho de Administração analisou a proposta, formulada pela Cromossomo Participações II S.A., acionista controlador, de saída da companhia do Novo Mercado da BM&FBOVESPA, manifestando-se no seguinte sentido:

1. Contexto

No dia 26/04/2015, o acionista controlador da DASA comunicou, a alguns membros do Conselho de Administração, que apresentaria pleito de saída do Novo Mercado. No dia seguinte, 27/04/2015, o Conselho recebeu, do controlador, correspondência em que se solicitava a convocação de assembleia geral para deliberar a saída da companhia do Novo Mercado, assim como o encaminhamento, para a referida assembleia, da lista tríplice de empresas especializadas, para a elaboração do correspondente laudo de avaliação.

Ante os termos da proposta e a relevância da deliberação, o Conselho de Administração requereu, ao acionista controlador, esclarecimentos complementares, que foram prestados por meio de correspondência protocolada em 08/05/2015. Ante tais esclarecimentos, e tendo em vista o disposto no art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei n. 6.404/1976, o Conselho de Administração decidiu, em reunião realizada em 16/06/2015, convocar a referida assembleia, apresentando, ainda, a lista tríplice acima referida.

No entanto, em razão do disposto no art. 20, XIII, do Estatuto Social da DASA, cabe ao Conselho de Administração manifestar-se sobre todas as matérias submetidas à assembleia geral. É tal manifestação que se apresentará na sequência. Tal manifestação, é importante destacar, não se confunde com aquela referida na cláusula 4.8 do Regulamento de Listagem do Novo Mercado.

2. Questão preliminar

Antes da manifestação requerida, porém, o Conselho de Administração entende que impõe esclarecer quanto a um outro ponto relevante.

Isso porque, na correspondência de 27/04/2015, o controlador destacou, em relação à oferta pública decorrente da deliberação de saída do Novo Mercado, que “Caso a Ofertante não realize a Oferta por qualquer motivo, nem a Companhia, nem seus acionistas e/ou tampouco qualquer terceiro terá o direito de alegar qualquer prejuízo, requerer perdas e danos e/ou lucros cessantes e/ou reembolsos de despesas a qualquer título ou, ainda, exigir a consumação da operação aqui tratada”.

O Conselho de Administração entendeu, quando do envio do pedido de esclarecimentos para o controlador, que seria importante registrar que tal assertiva deve ser relativizada. Sem prejuízo da possibilidade de criação de condições para as OPAs voluntárias (e a presente OPA é, para os fins da Instrução CVM n. 361/2002, caracterizada como voluntária), no presente caso, se está diante de um caso especial. Isso porque em razão do pleito formulado pelo controlador, a Companhia assumirá certos custos, diretos ou indiretos, podendo também, eventualmente, sofrer algum prejuízo. Neste sentido, uma decisão unilateral do controlador, posterior à decisão de saída do Novo Mercado, pode gerar a obrigação de compensação ou de indenização daqueles que sejam eventualmente prejudicados.

É importante assim registrar que aquela declaração do controlador não é capaz, no entendimento do Conselho de Administração, de produzir plenos efeitos.

3. Manifestação

Basicamente, nos esclarecimentos prestados pelo acionista controlador em resposta ao requerimento formulado pelo Conselho de Administração, se destacou que aquele desejava aumentar sua participação acionária na Companhia por meio da aquisição de ações detidas por acionistas não controladores, o que resultaria, em caso de sucesso, em a DASA deixar de deter o percentual mínimo de ações em circulação para que integre o Novo Mercado, qual seja de 25% do total do capital social da Companhia. Tal opção, ainda de acordo com o acionista controlador, levaria a uma flexibilização da estrutura de capital da DASA.

É sobre esta proposta – e sobre a fundamentação apresentada – que cabe ao Conselho se manifestar.

Quando da adesão da DASA ao Novo Mercado da BM&FBOVESPA, esta assumiu, voluntariamente, uma série de obrigações relacionadas à manutenção de um padrão diferenciado de governança corporativa. Tais obrigações constam do Regulamento de Listagem do Novo Mercado e, ao sair daquele segmento, elas deixam de se aplicar. Daí porque, em sua cláusula XI, o referido regulamento estabelece um mecanismo próprio para tal saída, com deliberação assemblear, indicação de avaliadores pelo Conselho de Administração e obrigatoriedade, para o controlador, de realização de oferta pública para a aquisição das participações detidas pelos demais acionistas.

Em linhas gerais, assim, a saída do Novo Mercado produz os seguintes efeitos diretos:

- os acionistas perdem o direito ao tag along de 100% do valor pago aos acionistas controladores no caso de venda do controle;
- a companhia deixa de ser obrigada a manter um Conselho de Administração composto por no mínimo cinco membros com mandato máximo de dois anos, dos quais 20% devem ser independentes;
- a companhia deixa de ser obrigada a manter em circulação no mínimo 25% das ações que compõem seu capital social total;
- a companhia deixa de ser obrigada a divulgar mensalmente as negociações com valores mobiliários da companhia pelos acionistas controladores e pessoas vinculadas;
- a companhia deixa de ser obrigada a apresentar demonstrações financeiras anuais e trimestrais traduzidas para o inglês;
- o nível de detalhamento das informações financeiras divulgadas pela companhia passa a ser menor (mas ainda assim obedecendo aos requisitos legais e regulatórios);
- a companhia fica dispensada de realizar reunião pública anual com analistas e outros interessados, para divulgar informações quanto à sua respectiva situação econômico-financeira, projetos e perspectivas;
- a companhia deixa de ser obrigada a resolver determinadas disputas ou controvérsias relacionadas à sua listagem na BM&FBOVESPA por meio de arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado; e
- após a saída do Novo Mercado, os valores mobiliários de emissão da companhia não poderão retornar a ser negociados no Novo Mercado por um período mínimo de 2 anos contados da data em que tiver sido formalizado o desligamento, salvo se a companhia tiver o seu controle acionário alienado após a formalização de sua saída do Novo Mercado.

Há também outros efeitos, talvez ainda mais relevantes. Isso porque as empresas que tenham adotado melhores práticas de governança tendem a se tornar mais atrativas, em função da maior segurança transmitida aos investidores. Criam-se, assim, condições para captação de recursos a um custo mais baixo, o que contribui para o aumento da sua competitividade e para o seu crescimento no longo prazo (daí porque a imensa maioria das ofertas têm sido realizadas por empresas que aderiram a algum dos níveis diferenciados da BM&FBOVESPA). Além disso, e tendo em vista a ampla aceitação do Novo Mercado e dos critérios nele estabelecidos, a liquidez das ações de emissão da companhia tende a ser afetada pelo ingresso de uma companhia em tal segmento de listagem.

Assim, a saída do Novo Mercado pode vir a aumentar os custos de captação da empresa e afetar negativamente as condições de liquidez das ações detidas pelos acionistas não controladores (daí porque se estabeleceu a obrigatoriedade da OPA acima referida).

A intenção do acionista controlador é de, com a saída do Novo Mercado, permitir uma flexibilização da estrutura de capital da companhia. Este Conselho entende que tal finalidade pode ser colocada em xeque pelas maiores dificuldades de captação que se imporiam.

Ademais, pode-se apontar, também, em tese, que a saída do Novo Mercado geraria uma redução de custos administrativos relacionados à observância de uma série de obrigações acima referidas. Neste sentido, é importante destacar que, quando de sua abertura de capital, a DASA comprometeu-se com os princípios de governança e com aqueles requisitos formais, aderindo ao regime do Novo Mercado. Seu Conselho de Administração tem, também, reiteradamente, reafirmado seu compromisso com as melhores práticas.

Desta maneira impõe-se, no presente momento, destacar que a saída da DASA do Novo Mercado não parece, aos membros do referido Conselho, atender ao melhor interesse da Companhia. Ela pode, com efeito, prejudicar o acesso da DASA ao mercado, representando, ainda, um retrocesso nos avanços de governança realizados nos últimos anos. Seriam afetadas, assim, a atratividade de suas ações, sua liquidez e, conseqüentemente, o valor da Companhia.”